



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001367-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MARIA HELENA MUSACHIO, é embargado FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.702

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2001367-54.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

EMBGTE.: MARIA HELENA MUSACHIO (JUSTIÇA GRATUITA).

EMBGDO.: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ.

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Prequestionamento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 88/97) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo decisão que rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pela devedora.

Insurge-se a embargante, sustentando que interpõem o presente recurso para sanar os vícios que aponta. Diz que *os bens impenhoráveis são aqueles que não podem ser retirados do patrimônio do executado, com fim de quitar um débito*. Alega que *a penhora de valores em conta poupança da executada é considerado um ato nulo de pleno direito*. Ressalta que, no caso vertente, ficou clara a ocorrência de prescrição intercorrente, já que a ação foi suspensa em pelo período de um ano e a parte exequente ficou inerte durante cinco anos e quatro meses. Requer, por isso, o acolhimento de seus embargos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo

Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridos pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as questões suscitadas pela embargante, bem como as normas constitucionais e legais prequestionadas, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referida decisão.

Note-se que o v. acórdão foi bastante claro em sua fundamentação:

(...)

Tratando-se de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, o prazo prescricional para cobrança de mensalidades escolares é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002.

A prescrição intercorrente pressupõe o

abandono da causa, após o seu ajuizamento, por inércia do demandante, por período superior ao prazo prescricional previsto para cobrança do título, no caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, como já dito anteriormente.

Importante destacar que a prescrição é a perda de um direito diante da inércia injustificada do titular. Para que reste caracterizada, não basta a verificação da inércia no prazo previsto em lei, é indispensável a demonstração do desinteresse da parte para exercer seu direito. O ajuizamento da execução pelo agravado demonstra de forma inequívoca o seu interesse em receber o crédito contido nos títulos executivos.

Compulsando os autos, não se verifica a paralisação do feito por prazo superior àquele previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC, aplicável à ação em tela.

Cabe observar que na hipótese de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, prevista no art. 921, inciso III, § 1º, do atual CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão, conforme disposto no § 4º do mencionado dispositivo, abaixo transcrito:

Suspende-se a execução:

(...);

III quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...).

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Não haveria que se dizer, por isso, que estaria configurada, no caso vertente, a prescrição intercorrente, tendo-se em vista que não se poderia desconsiderar, no caso vertente, a suspensão da execução nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, que restou deferida por decisão datada de 10 de abril de 2019 (fls. 129). O exequente manifestou-se requerendo o desarquivamento do efeito e a realização de atos processuais para dar andamento ao processo em agosto de 2024 (fls. 138/139), ou seja, antes de transcorridos cinco anos contados do dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão.

Afasta-se, por isso, a alegação de prescrição intercorrente.

No tocante ao bloqueio “on line”, melhor sorte não socorre a agravante.

A chamada penhora “on line”, como é cediço, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do CPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

O executado, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

No caso vertente, aduz a agravante que o valor

foi bloqueado em sua conta poupança, porém, o extrato juntado às fls. 167 não é suficiente para comprovar realmente tratar-se dessa natureza.

Ademais, verifica-se movimentação típica de conta corrente na referida conta, com depósitos via PIX, pagamento de contas, compras e outros, o que demonstra, na verdade, que a conta bancária objeto de constrição, embora possa ser uma caderneta de poupança, vem sendo utilizada como conta corrente.

Portanto, o simples fato de haver frequentes movimentações financeiras sobre uma conta que, como o próprio nome sugere, deveria ser para a poupança de pequenos recursos, já lhe retira a natureza de conta poupança, tornando-a, pois, em verdadeira conta corrente.

Nesta hipótese os valores passam a ser penhoráveis, não se aplicando a proteção prevista no art. 833, inciso X, do NCPC.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Insurgência contra a penhora on-line - Alegação de que os valores são absolutamente impenhoráveis, por se tratar de conta poupança - Não cabimento - Natureza de conta poupança desvirtuada - Movimentação financeira semelhante à de conta corrente, com frequentes aplicações e resgates em curtos intervalos de tempo (inferiores ao aniversário dos depósitos) - Impenhorabilidade afastada - Precedentes deste Tribunal - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2104751-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/09/2019).

EXECUÇÃO – Penhora on line – Conta corrente com poupança vinculada – Possibilidade de penhora – Proteção conferida à caderneta de poupança, contrato de natureza diversa – Inaplicabilidade da proteção constante do art. 833, X, do CPC – Não incidência da impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC cuja finalidade é vedar constrição de valores efetivamente utilizados na

manutenção da subsistência do devedor e da família – Manutenção do bloqueio – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2159731-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2019).

Agravado de Instrumento. Cobrança. Cumprimento de sentença. Penhora de quantia depositada em conta poupança com movimentação de conta corrente. Admissibilidade. Impenhorabilidade dos recursos não demonstrada. Ônus que incumbia à executada. Inaplicabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC/15 à espécie. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2171275-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DE PENHORA REALIZADA EM CONTA – EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DA POUPANÇA COMO SE FOSSE CONTA CORRENTE – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGURO DESEMPREGO DEPOSITADO QUASE UM MÊS ANTES DO BLOQUEIO – CONVERSÃO DO SALDO DO SEGURO EM ATIVOS FINANCEIROS – BLOQUEIO MANTIDO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravado de Instrumento 2155047-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2019).

Sendo assim, não comprovando que o valor constricto pertencia a conta poupança, não há se falar em levantamento do valor bloqueado.

Diante disso, não se pode reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da agravante.

(...) (fls. 93/97).

Correto esse entendimento, pois, de fato, a embargante não logrou comprovar suas alegações.

Com efeito, em atenção ao prequestionamento formulado nos autos, não há que se falar em qualquer vício no acórdão embargado.

Como se vê, a questão suscitada pela embargante não indica vício na decisão, retrata apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição e obscuridade, ofendendo aos dispositivos legais referidos pelos embargantes. Conforme já se decidiu, que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão deste Relator que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a insistência em ver modificado este posicionamento.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator